



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011702-98.2015.5.01.0054 (RO)

RECORRENTE: AUGUSTO CESAR LOPES

RECORRIDA: JBS S/A

RELATOR: ROGÉRIO LUCAS MARTINS

HORAS DE SOBREAVISO. TELEFONE CELULAR. A circunstância de o empregado portar telefone celular corporativo para possibilitar a sua localização em caso de alguma necessidade emergencial caracteriza o regime de sobreaviso. Evidenciado que o obreiro não tinha direito ao seu descanso de forma plena, uma vez que não podia se desconectar totalmente do empregador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **AUGUSTO CESAR LOPES**, como Recorrente, e **JBS S/A**, como Recorrida.

A sentença de Id 79b0cdd proferida pela **54ª Vara do Trabalho Do Rio de Janeiro**, da lavra da Exm^a **Juíza Katia Emilio Louzada**, julgou improcedentes os pedidos constantes na peça inicial.

Manifesta o Autor o seu inconformismo no apelo de Id bcddf7a, postulando a reforma do julgado original, a fim de que seja deferido o pagamento de horas extras decorrentes de sobreaviso, bem como o pedido de indenização por uso do veículo. Pretende, outrossim, o deferimento de diferenças salariais por acúmulo de função e, ainda, da indenização por assédio moral.

Contrarrazões de Id fa449d0.

Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público do Trabalho, eis que não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 85, do Regimento Interno, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Éo relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE SUSCITADA PELA RÉ

Suscita a Demandada preliminar de ausência de dialeticidade, sob o argumento de que o Autor não enfrentou em seu recurso os fundamentos contidos na sentença.

A simples análise do apelo do Autor mostra-se suficiente para verificar que foram expostas as razões de sua insurgência, esclarecendo os motivos que levariam à modificação da decisão proferida na origem, atacando devidamente seus fundamentos.

Neste sentido, **rejeito** a preliminar suscitada pela Ré.

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo Autor.

MÉRITO

DO SOBREAVISO

Na petição inicial, o Autor alega que trabalhou todos os sábados (exceto feriados), seja em razão dos treinamentos e plantões internos, seja porque tinha que ficar à disposição da empresa a fim de solucionar eventuais problemas relacionados às suas venda.

Em sua peça defensiva, a Ré alega que dificilmente ocorrem entregas de mercadorias aos sábados, e que, caso ocorra algum problema, devem os motoristas entrar em contato com a área de logística.

Por entender que para a configuração do sobreaviso o empregado

tem que ficar impedido de se locomover, aguardando chamado de serviço, hipótese não relatada pelo Demandante, o MM. Juízo de origem indeferiu o pedido formulado no particular.

Em seu apelo, o Autor alega que restou demonstrado nos autos que tinha que ficar à disposição da Ré, com o telefone corporativo ligado, para resolver eventualidades relacionadas à entrega de suas vendas.

Com razão o Demandante.

A testemunha levada a rogo do Autor, Joaquim Martinho declarou que **"a empresa solicitava, no sábado, que mantivesse o telefone ligado para acompanhar quaisquer problemas com as entregas que eram feitas nos clientes nesses dia..."**.

Tal fato, por si só, corrobora o labor prestado em função do regime de sobreaviso, estando evidenciado que o obreiro não tinha direito ao seu descanso de forma plena, uma vez que não podia se desconectar totalmente do empregador. A circunstância de o empregado portar telefone celular para possibilitar a sua localização em caso de alguma necessidade emergencial caracteriza o regime de sobreaviso.

Assim sendo, tendo em vista o postulado na inicial, são devidas 6 horas extras com adicional de 50%, por sábado (exceto feriados), com reflexos em repouso semanal remunerado e destes no aviso prévio, férias + 1/3, do 13º salário, FGTS + 40%, aplicando-se o divisor 220 para a apuração do valor do salário-hora.

Dou parcial provimento.

INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

O Autor alegou que utilizava diariamente seu próprio veículo para desempenhar as suas atividades laborais e que recebia apenas trezentos reais pelas despesas com combustíveis e manutenção, não sendo esse valor suficiente para pagar todas as despesas, considerando os valores gastos também em estacionamento e reposição de componentes do carro.

A prolatora da sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o Autor não comprovou as suas alegações.

Não merece qualquer reparo a r. decisão de origem, no particular.

O Demandante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar que as despesas com a utilização do seu automóvel no trabalho ultrapassavam o valor do reembolso fornecido pela Ré de trezentos reais.

Nego provimento.

DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

Persegue o Demandante o pagamento de diferenças salariais, em razão do acúmulo de funções, alegando que além da função para a qual foi contratado (vendedor praticista), inspecionava a loja dos clientes para verificar o espaço de armazenamento dos produtos vendidos, verificava a qualidade dos produtos entregues, se havia carência de produtos e, ainda, realizava cobrança de cliente inadimplente.

O acúmulo de funções que gera direito a uma contraprestação adicional à remuneração pactuada entre as partes é aquele que extrapola as funções para as quais foi contratado o trabalhador, ocasionando, dessa forma, um desequilíbrio no pacto laboral, em consonância com o parágrafo único, do art. 456, da CLT.

Caracteriza-se o acúmulo de funções quando o empregador impõe novas tarefas às originais do empregado, que exigem o exercício de atividade qualitativa e quantitativa superiores às originalmente contratadas, ensejando, assim, o direito ao recebimento de uma maior remuneração do que aquela observada pelo empregador.

Da análise das provas contidas nos autos, constatamos que, ao contrário da narrativa contida na inicial, a testemunha do Autor afirmou "**que não faziam cobranças a clientes inadimplentes, mas comunicavam para que regularizassem já que não podiam vender para clientes inadimplentes;...**".

Outrossim, entendemos que as demais tarefas narradas pelo Acionante eram inerentes ao cargo de vendedor por ele ocupado.

Nesse contexto, não se vislumbra acúmulo de funções apto a ensejar o pagamento de um plus salarial.

Os serviços executados eram compatíveis com as condições pessoais do Demandante (art. 456, parágrafo único, da CLT), não se podendo falar em desequilíbrio qualitativo nem quantitativo do contrato.

Não há, desta forma, acúmulo de funções a ser declarado, sendo mantida a r. sentença de 1º grau no particular.

Nego provimento.

DO ASSÉDIO MORAL

Insurge-se o Recorrente contra o indeferimento da indenização para reparação de assédio moral.

Aduz que suportou diversas ações que acarretaram prejuízos de ordem moral, ressaltando a prática da Ré de divulgação de **ranking** dos vendedores.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, devemos salientar que a cobrança do cumprimento de metas, por si só, não impõe ao empregador o dever de reparar, eis que ela necessita atingir a esfera da pessoa, indo além da figura do empregado, que, na medida da razoabilidade, está subordinado ao poder diretivo do empregador, aí incluída, naturalmente, a exigência por melhor desempenho, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 42, editada por este Tribunal Regional do Trabalho.

A cobrança de metas para o sucesso de empreendimento empresarial se insere no poder diretivo assegurado ao empregador, devendo ser exercitado, contudo, com observância do princípio da razoabilidade.

O dano moral ou extrapatrimonial é uma espécie de dano que, diferentemente do material, não pode ser ligado à ideia do restabelecimento de uma situação anterior, pelo fato de haver heterogeneidade entre a reparação, que se converte em patrimonial apenas de forma indireta, e a ofensa, que é de natureza puramente imaterial.

De fato, para que se caracterize a responsabilidade civil por dano material, caso não seja mais possível o restabelecimento da situação cuja restituição integral deve ser anteriormente buscada, torna-se necessária a efetiva comprovação, não apenas da ação ou da omissão injusta, mas também dos danos objetivamente causados, e da expressão econômica que lhes possa equivaler, em último caso, sendo esta a configuração da relação de causalidade e valoração, em sentido material, a propiciar a devida reparação judicial.

No caso dos autos, as provas produzidas não demonstram que o Autor tenha sofrido cobrança exarcebada, não tendo sido suficiente para caracterizar a existência de violação aos direitos personalíssimos do Acionante a fim de amparar o pleito de pagamento de indenização por assédio moral.

Por fim, cumpre ressaltar que a testemunha levada a rogo do Demandante não confirmou a alegação contida na exordial, no que diz respeito à venda de produtos estragados, mas apenas dos produtos com data de vencimento próxima, o que não significa nenhuma arbitrariedade, não sendo, dessa forma, capaz de gerar abalo à esfera moral.

Nesse sentido, entendo que não restou demonstrado o abuso por parte do empregador, conforme narrado na inicial, mas apenas a cobrança de metas na venda de produtos, não fazendo jus à indenização por danos morais.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso ordinário interposto pelo Autor

e, **no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados na inicial e deferir as horas extras de sobreaviso e suas repercussões, como se apurar em regular fase de liquidação; na forma da fundamentação supra.

O cálculo do imposto de renda, em sendo o caso, deverá observar o disposto no art. 46, da Lei 8541/1992, bem como o teor contido na Súmula nº 368, do C. TST.

Quanto às contribuições previdenciárias, o fato de o recolhimento da contribuição não ter sido efetuado na época própria, por culpa/omissão do empregador, não isenta o empregado de sua obrigação legal nem tampouco transfere para o empregador a obrigação de suportar integralmente os custos da contribuição previdenciária.

Há de ser observada, portanto, a participação do empregado no cálculo das contribuições previdenciárias, considerando a natureza das parcelas dedutíveis, nos termos da Lei 10.035/2000, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 832 da CLT, em perfeita consonância à disciplina contida na Lei 8.212/91.

A atualização monetária será apurada com base no índice do 5º dia útil do mês subsequente, nos termos da Súmula nº 381, do C. TST, e os juros de mora calculados na forma da legislação aplicável ao caso em tela.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme votos colhidos e registrados na certidão de julgamento, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo Autor e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados na inicial e deferir as horas extras de sobreaviso e suas repercussões, como se apurar em regular fase de liquidação, nos termos do voto supra.

Ante o provimento parcial do apelo, bem como o disposto na alínea 'c', do item II, da Instrução Normativa 3/93, do C. TST, arbitra-se o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$200,00 (duzentos reais), pela Ré; ante a inversão dos ônus da sucumbência.

DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUCAS MARTINS
Relator

lau